



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA, APELAÇÃO E APELAÇÃO ADESIVA N.º 0002088-44.2013.815.0751.

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Bayeux.

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Bayeux.

ADVOGADO: Glauco Teixeira Gomes.

APELADA: Edmilson Marinho Gomes.

ADVOGADO: Gustavo Cabral e Paulo Antônio Cabral de Menezes.

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. VIGILANTE MUNICIPAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. LEI MUNICIPAL 1.217/2011. PROCEDÊNCIA. **REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO RÉU.** MAJORAÇÃO DO VENCIMENTO COM VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. PROIBIÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4, DO STF. EDIÇÃO DA NORMA MUNICIPAL EM MOMENTO POSTERIOR AO ADVENTO DA SÚMULA. AUSÊNCIA DE INICIATIVA PARA MODIFICAÇÃO DA NORMA. INÉRCIA MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO INDEXADOR ATÉ A EDIÇÃO DE LEI SUPERVENIENTE. PRECEDENTES DO STF. **DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO RECURSO DO MUNICÍPIO. APELAÇÃO ADESIVA MANEJADA PELO AUTOR.** FALTA DE CONDENAÇÃO DO SUCUMBENTE AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. NECESSIDADE DE INCLUSÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 85, §§3º E 4º, DO CPC DE 2015. ARBITRAMENTO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. **PROVIMENTO PARCIAL.** JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA PARA ATUALIZAÇÃO DA DATA DO INADIMPLEMENTO ATÉ A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. UTILIZAÇÃO DO IPCA-E A PARTIR DA MODULAÇÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA A PARTIR DA CITAÇÃO PARA A COMPENSAÇÃO DA MORA. **INCLUSÃO DE OFÍCIO.**

1. “Certo é que não é possível a Administração Pública vincular a majoração de vencimentos dos servidores aos acréscimos que forem concedidos ao valor do salário mínimo, sob pena de violação ao art. 7º, IV, da Lei Maior e da Súmula Vinculante nº 04 do STF. Ainda que a Súmula Vinculante nº 04 vede tal indexação, o congelamento do vencimento básico dos servidores por mera omissão legislativa não se coaduna com a justiça social e impessoalidade que deve permear as relações entre servidores e Administração Pública, principalmente quando esta detém legitimidade, a qualquer tempo, de editar novel legislação que satisfaça o comando constitucional de proteção ao reajuste, bem como da vedação à indexação ao salário mínimo. Consoante já decidiu o STF, ante a impossibilidade de atuação do julgador como legislador positivo, como seria a hipótese de se destinar novo indexador ao reajuste do vencimento base do autor, mostra-se razoável a manutenção da legislação vigente

até a superveniência de diploma pertinente, em consonância com as normas constitucionais.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00023534620138150751, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 26-04-2016)

2. Nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC de 2015, os honorários advocatícios contra Sentença ilíquida proferida em desfavor da Fazenda Pública devem ser arbitrados na fase de liquidação em um dos percentuais previstos no §3º, do mesmo dispositivo.

3. “É entendimento assente neste Tribunal Superior de que a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício [...].” (AgRg no AgRg no REsp 1424522/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014)

4. Por força da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verbas salariais deve ser corrigida, desde que cada parcela passou a ser devida, pelo índice da caderneta de poupança até 25/03/2015, data da modulação dos efeitos daquela decisão, momento em que será aplicado o IPCA-E.

5. A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, atingiu, no tocante aos juros de mora, apenas as dívidas de natureza tributária, aplicando-se, no caso de pretensão referente à verba salarial, o índice da caderneta de poupança prescrito na referida disposição legal, a partir da citação.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária, à Apelação Cível e ao Recurso Adesivo n.º 0002088-44.2013.815.0751, em que figuram como partes o Município de Bayeux e Edmilson Marinho Gomes

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária, da Apelação e do Recurso Adesivo, para negar provimento à Remessa e à Apelação interposta pelo município, e dar provimento parcial ao Adesivo manejado pelo Autor.**

VOTO.

O **Município de Bayeux** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux, f. 25/28, nos autos da Ação Ordinária ajuizada em seu desfavor por **Edmilson Marinho Gomes**, que julgou procedente o pedido, condenando o Ente Federado a pagar, no prazo de trinta dias, o reajuste do vencimento do Autor nos termos do Art. 5º, §1º, da Lei Municipal nº 1.217/11, retroativo a janeiro de 2013, submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas Razões, f. 30/33, alegou que a pretensão autoral encontra óbice na Súmula vinculante nº 04, do STF, que veda a vinculação do salário-mínimo como base de cálculo de vantagem pecuniária de servidor, requerendo, ao final, o provimento do Recurso para que seja julgado improcedente o pedido.

O Promovente, por sua vez, manejou Apelação Adesiva, f. 41/45, pugnando pela condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação ou por equidade, eis que esse capítulo restou omissivo no *Decisum*.

Intimadas as partes, somente o Autor apresentou Contrarrazões, f. 46/49, argumentando que a inconstitucionalidade de Lei Municipal de iniciativa privada do Chefe do Poder Executivo não pode ser por alegada para justificar o seu descumprimento.

A Procuradoria de Justiça, 57/59, não ofereceu parecer meritório, por entender que estão ausentes os requisitos para a sua intervenção.

É o Relatório.

Conheço da Remessa Necessária e dos Recursos, porquanto presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Infere-se dos autos que o Município demandado editou a Lei Municipal nº 1.217/2011, que trata do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Vigilantes de Bayeux, estabelecendo em seu art. 5º, §1º, a forma de reajuste do vencimento básico obedecendo ao mesmo índice aplicado para a correção do salário-mínimo.

O Réu, em razão desse dispositivo, deveria, no ano de 2013, ter aplicado ao vencimento básico dos vigilantes municipais o patamar utilizado no reajuste do salário-mínimo, no entanto, foi negado esse direito sob a justificativa de que a Súmula Vinculante nº 04, do Supremo Tribunal Federal¹, proíbe a utilização do salário-mínimo como base de cálculo de vantagens pecuniárias dos servidores.

Ainda que a referida Súmula Vinculante vede tal indexação, o congelamento do vencimento básico dos servidores por mera omissão legislativa não se coaduna com a justiça social e impessoalidade que deve permear as relações entre servidores e a Administração Pública, principalmente quando esta detém legitimidade, a qualquer tempo, de editar novel legislação que satisfaça o comando constitucional de proteção ao reajuste.

Ressalte-se que a edição da Lei Municipal sob estudo ocorreu em data posterior ao advento da Súmula Vinculante nº 04, ensejando o ingresso no mundo jurídico de Lei sabidamente conflitante com os mandamentos constitucionais alinhavados pelo Pretório Excelso, sendo entendimento desta Corte Maior e dos Órgãos Fracionários desta Corte a impossibilidade de atuação do julgador no sentido de destinar novo indexador como substituto ao do salário-mínimo, sob pena de atuar como legislador positivo, ressalvando a manutenção da legislação vigente que preveja tal situação até a superveniência de Diploma retificador².

¹ Súmula Vinculante nº 04 - Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

² AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 4/STF NÃO CARACTERIZADA. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO DETERMINAR OUTRO REFERENCIAL. Não compete ao Poder Judiciário estipular base de cálculo não fixada em lei ou norma coletiva, sob pena de atuar como legislador

Resta evidente, portanto, que o Ente Federado pretende se beneficiar da própria omissão legislativa, revelando ser medida de justiça a manutenção da Sentença, que manteve a aplicação da Lei Municipal nº 1.217/2011 até que venha Norma que altere essa realidade.

No tocante à condenação em honorários advocatícios, único tema discutido na Apelação Adesiva interposta pelo Autor, o *Decisum* foi omissivo ao deixar de fixá-los em desfavor da parte sucumbente, que, na hipótese, é o Município de Bayeux, sendo imprescindível o seu arbitramento em um dos percentuais dos

positivo. A inconstitucionalidade do fator de indexação não autorizaria a substituição da base de cálculo prevista no caput do art. 3º da Lei 432/85 por decisão judicial. Os critérios estabelecidos na lei devem continuar sendo aplicados, até que nova lei ou norma coletiva fixe base de cálculo diversa. Agravo regimental conhecido e não provido. (Rcl 7801 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 13-04-2016 PUBLIC 14-04-2016)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidor público. Inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo reconhecida na origem. Impossibilidade da modificação da base de cálculo do adicional de insalubridade pelo Poder Judiciário. Precedentes. 1. Apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, é vedada a modificação da respectiva base de cálculo pelo Poder Judiciário, dada a vedação a que atue como legislador positivo. 2. Agravo regimental não provido. (ARE 913503 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO ; Reexame necessário e apelação cível - Ação ordinária ; Procedência - Servidor público municipal ; Reajuste de vencimentos ; Lei municipal que determina a utilização do salário mínimo como indexador ; Lei editada posteriormente a Súmula Vinculante nº 4º ; Possibilidade de sua aplicação até a edição de lei superveniente consonância com as normas constitucionais ; Precedentes do STF e desta Corte de Justiça - Manutenção da sentença ; Desprovisionamento. Certo é que não é possível a Administração Pública vincular a majoração de vencimentos dos servidores aos acréscimos que forem concedidos ao valor do salário mínimo, sob pena de violação ao art. 7º, IV, da Lei Maior e da Súmula Vinculante nº 04 do STF. - Ainda que a Súmula Vinculante nº 04 vede tal indexação, "o congelamento do vencimento básico dos servidores por mera omissão legislativa não se coaduna com a justiça social e impessoalidade que deve permear as relações entre servidores e Administração Pública, principalmente quando esta detém legitimidade, a qualquer tempo, de editar novel legislação que satisfaça o comando constitucional de proteção ao reajuste, bem como da vedação à indexação ao salário mínimo!". - Consoante já decidiu o STF, ante a impossibilidade de atuação do julgador como legislador positivo, como seria a hipótese de se destinar novo indexador ao reajuste do vencimento base do autor, mostra-se razoável a manutenção da legislação vigente até a superveniência de diploma pertinente, em consonância com as normas constitucionais. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00023534620138150751, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 26-04-2016)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ; PROCEDÊNCIA ; RECURSO - LEI MUNICIPAL 1.217/2011 ; EDIÇÃO POSTERIOR AO ADVENTO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 4 ; OMISSÃO LEGISLATIVA ; INÉRCIA EM PREJUÍZO DOS SERVIDORES ; RE 565.714-1/SP ; UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR ATÉ A DE LEI SUPERVENIENTE ; PRECEDENTES ; MANUTENÇÃO DO DECISUM ; DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. Ainda que a Súmula Vinculante nº 04 vede tal indexação, o congelamento do vencimento básico dos servidores por mera omissão legislativa não se coaduna com a justiça social e impessoalidade que deve permear as relações entre servidores e Administração Pública, principalmente quando esta detém legitimidade, a qualquer tempo, de editar novel legislação que satisfaça o comando constitucional de proteção ao reajuste, bem como da vedação à indexação ao salário mínimo. No julgamento do AI 344.269 AgR-AgR, sob a Relatoria do E. Ministro Celso de

incisos do §3º do art. 85, do CPC de 2015³, após a liquidação da Sentença, nos termos do §4º, II, do mesmo dispositivo⁴, e não nos moldes estabelecidos pelo CPC de 1973.

Quanto aos juros de mora e à correção monetária, também omitidos na Sentença, o STJ firmou posicionamento no sentido de que são considerados matérias de ordem pública, permitindo a sua análise ou retificação de ofício⁵.

Sobre esse tema, o STF, no julgamento das ADINS 4.357 e 4.425⁶, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei

Mello, assim se pronunciou o STF: "É importante assinalar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 565.714/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, não obstante a diretriz que viria a ser consolidada na Súmula Vinculante 4/STF, reconheceu, ainda que de modo excepcional e sempre em caráter meramente supletivo, a possibilidade de utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem pecuniária de servidor público ou de benefício laboral de empregado, até a superveniência de legislação pertinente ou, quando viável, de celebração de acordo coletivo ou de convenção coletiva de trabalho. Na realidade, esta Suprema Corte, ao assim decidir, construiu solução transitória destinada a obstar a ocorrência de indesejável estado de 'vacum legis.'" (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00020988820138150751, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 19-03-2015)

³ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...].

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

⁴ Art. 85. [...].

§ 4º Em qualquer das hipóteses do §3º:

[...].

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

⁵ PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA DEMANDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS CORRESPONDENTES AOS APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. ART. 41-A DA LEI N. 8.213/91. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. É entendimento assente neste Tribunal Superior de que a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem, o que afasta suposta violação do princípio do non reformatio in pejus. [...]. (AgRg no AgRg no REsp 1424522/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014)

⁶ DIREITO CONSTITUCIONAL. [...]. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE

nº 11.960/09⁷, modulando os efeitos dessa decisão para 25/03/2015⁸, de modo que as verbas constantes da condenação serão corrigidas, a partir da data em que deveriam ser adimplidas, pelo índice oficial de remuneração da caderneta de poupança até a data da modulação, momento em que incidirá o IPCA-E, que é o indexador utilizado naqueles Julgados.

A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, atingiu, no tocante aos juros de mora, apenas as dívidas de natureza tributária, razão pela qual deve incidir, desde a citação, o índice da caderneta de poupança prescrito na referida disposição legal.

CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). [...]. 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...]. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014)

⁷ Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

⁸ QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...]. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). [...]. (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG

Posto isso, **nego provimento à Remessa Necessária e à Apelação interposta pelo Município de Bayeux, dou provimento parcial à Apelação Adesiva manejada pelo Autor, para fixar dos honorários advocatícios de acordo com o art. 85, §§3º e 4º, do CPC de 2015 e determino de ofício a incidência do índice da caderneta de poupança, a partir da data do inadimplemento das parcelas, até 25/03/2015, momento em que será empregado o IPCA-E, aplicando-se aos juros de mora, também, o respectivo índice de caderneta de poupança desde a citação.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de junho de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado - Relator